



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.234 - RJ (2012/0151344-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
AGRAVADO : SASA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- RJ108628
WEIDER RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S) - SC037266

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE LATAS E TAMPAS DE ALUMÍNIO. REGIME DE EXCLUSIVIDADE. DANO MATERIAL. PREJUÍZOS DEMONSTRADOS PELA PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO ACERCA DA FORMA DE APURAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 478 DO CC/2002 E 21 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos está adstrita ao descumprimento de contrato verbal celebrado entre as partes, que estabelecia obrigações recíprocas. Após a instrução probatória (documental, pericial, testemunhal), o eg. Tribunal de origem formou seu convencimento, referente ao descumprimento do contrato, sendo impossível rever o entendimento adotado sem revolver-se a matéria fática, procedimento que encontra óbice no que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Ausência de omissão de temas relevantes acerca da forma de apuração dos danos sofridos pelo descumprimento contratual, tendo o aresto recorrido adotado fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, com base essencialmente em prova pericial.
3. Os arts. 478 do Código Civil de 2002 (onerosidade excessiva) e 21 do CPC/73 (ocorrência de sucumbência recíproca) carecem do requisito do prequestionamento, não tendo sido alvo de decisão pelo v. aresto recorrido, atraindo, no ponto, o disposto na Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.234 - RJ (2012/0151344-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
AGRAVADO : SASA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- RJ108628
WEIDER RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S) - SC037266

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo interno interposto por REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A contra a decisão de fls. 1964/1967, pela qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: I) ausência de omissões no v. aresto recorrido acerca da extensão do *an debeatur* e quanto aos termos e condições do compromisso de distribuição de cargas; II) ausência de prequestionamento dos arts. 478 do Código Civil de 2002 (onerosidade excessiva) e 21 do CPC/73 (ocorrência de sucumbência recíproca); III) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ em relação às alegações de violação aos arts. 159, 1.056 e 1.059 do Código Civil de 1916.

Sustenta a agravante, primeiramente, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso em comento, aduzindo que "*a qualificação jurídica de um fato não representa análise de matéria fática*" alegando, no ponto, o seguinte, *verbis*:

"Embora tenham se pautado nas mesmas conclusões do laudo pericial, e adotado as mesmas premissas fáticas, a v. sentença de fls. 1.499/1.504 e o v. acórdão impugnado decidiram a lide de forma diametralmente oposta.

Isso, por si só, deixa patente que, ao contrário do que afirmou genericamente a decisão agravada, o recurso especial da ora agravante não revolve matéria fática, mas atem-se à qualificação jurídica desses fatos, o que é tema de direito e pode ser objeto deste recurso de natureza extraordinária." (fl. 1.984)

Sustenta, ainda, ter ocorrido importante omissão no julgamento da apelação acerca dos temas referentes à extensão do *an debeatur* e aos termos e condições do compromisso de distribuição de cargas, o que denotaria a violação ao art. 535 do CPC/73, reeditando sua exposição lançada quando da interposição do recurso especial.

Defende a ocorrência do prequestionamento implícito do art. 478 do Código Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002, que trata do instituto da onerosidade excessiva, afirmando em suas razões o seguinte:

"Disso decorre que o aresto impugnado, ao "misturar" ato ilícito e onerosidade excessiva, deu errônea aplicação ao art. 478 do Código Civil ao fazê-lo incidir a uma hipótese na qual ele não incide.

Assim, se o tema versado no aresto a quo era "ilícito contratual", não há que se cogitar da incidência da "onerosidade excessiva".

Com efeito, é cediço que a caracterização da onerosidade excessiva também não resulta na infração de um dever legal ou contratual, mas sim no desequilíbrio superveniente da avença, facultando à parte lesada o direito de exigir a resolução ou a revisão do contrato.

Definitivamente, não se está discutindo, nesta ação, se ocorreram ou não causas supervenientes imprevisíveis e extraordinárias que desequilibraram alguma avença, ou se a parte lesada tem ou não direito à resolução ou à revisão de algum contrato.

O que está em discussão é se houve ou não infração de um dever legal ou contratual por parte da recorrente, no curso da relação comercial mantida com a recorrida, e se existe o dever de indenizar." (fl. 1.990)

Por fim, aduz que *"não se pode admitir como correta a afirmativa de que a recorrida decaiu de parte mínima do pedido, se, como demonstrado acima, a maior parte de sua pretensão foi julgada improcedente"*, defendendo a negativa de vigência do art. 21 do CPC/73.

Impugnação ao recurso às fls. 2.000/2.014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.234 - RJ (2012/0151344-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
AGRAVADO : SASA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- RJ108628
WEIDER RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S) - SC037266

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Não obstante as razões lançadas na petição de agravo interno, a r. decisão agravada merece ser mantida.

Inicialmente, não há que se falar em omissão de temas relevantes ao correto julgamento da lide, acerca da forma de apuração dos danos sofridos pela SASA TRANSPORTADORA LTDA em razão do ato ilícito cometido pela ora agravante.

O v. acórdão recorrido, após afirmar que *"não constitui dever da Câmara tecer esclarecimentos às partes acerca das conclusões do Perito, pois este é um auxiliar do Juízo e não o prestador da jurisdição"*, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, com base fundamentalmente em prova pericial, como atestam as seguintes passagens do voto condutor na origem:

*"Assim, deve a Ré ressarcir à Autora pelos prejuízos por esta suportados durante o desenvolvimento do contrato, **conforme demonstrado no laudo pericial, ou seja, a deficiente contrapartida aos investimentos da SASA, feitos e utilizados, preponderantemente em benefício da parceria, ou seja, os prejuízos decorrentes da redução da quantidade de fretes e do preço destes, o que deve ser remetido à liquidação por arbitramento**" (fl. 1638)*

"A Câmara, repita-se, reconheceu que o ato ilícito cometido pela Ré durante a execução do contrato causou prejuízos à parte autora, devendo esta ser ressarcida, quantum que será objeto de liquidação por arbitramento.

Não há que se falar em celeuma no momento da liquidação da sentença, inexistindo necessidade de que o Perito enfrente questões como a imposição do ingresso da transportadora DE LARA, dentre outras ora mencionadas posto que, como já se disse, o parcial sucesso da Autora desta ação encontrou fundamento no ato ilícito cometido pela Ré que, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vez, não cumprindo a avença e exigindo a contrapartida da contratada, findou por inviabilizá-la ao longo do tempo da prestação do serviço." (fls. 1.683/1.684)

Quanto aos arts. 478 do Código Civil de 2002 (onerosidade excessiva) e 21 do CPC/73 (ocorrência de sucumbência recíproca), realmente carecem do requisito do prequestionamento, não tendo sido alvo de decisão pelo v. aresto recorrido, atraindo, no ponto, o disposto na Súmula 211/STJ.

É mister destacar que os embargos declaratórios opostos na origem (fls. 1.642/1.660) não trataram desses temas específicos, pelo que ausente o requisito do prequestionamento.

Por fim, ao contrário do que sustenta a agravante, o recurso especial não se atém apenas à qualificação jurídica dos fatos, pois, para se chegar ao objetivo perseguido pela recorrente, é necessário o reexame de todo o material probatório carreado aos autos.

Como afirmado anteriormente, a controvérsia dos autos está adstrita ao descumprimento de contrato verbal celebrado entre as partes, que estabelecia obrigações recíprocas. Após a instrução probatória (documental, pericial, testemunhal), o eg. Tribunal de origem formou seu convencimento, referente ao descumprimento do contrato, sendo impossível rever o entendimento adotado sem revolver-se a matéria fática, procedimento que encontra óbice no que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0151344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 208.234 / RJ**

Números Origem: 19990010488961 524098219998190001

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SASA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628
WEIDER RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S) - SC037266
AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ058049
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491
AGRAVADO : SASA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628
WEIDER RODRIGUES LACERDA E OUTRO(S) - SC037266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.